



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.002788/2007-62  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-00.554 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** ACIP APARELHOS CONTR. IND PRECISÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência total com base nos critérios estabelecidos tanto no Art. 150, § 4º quanto no artigo 173 do CTN.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente

Ivacir Júlio de Souza

Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob nº 37.092.548-3 que, conforme "RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO" (fls.28) e o item II do "RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO" (fls. 30), decorre de a empresa ter apresentado, relativamente ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, livros Diário que não refletem a real movimentação financeira da empresa, isto porque deixou de escriturar na conta "14.02.003-2 - Obras em Andamento", o montante da mão-de-obra paga pela execução de obra de construção civil de sua propriedade, situada na Rua José Rabelo Portela, nº 1.111, município de Várzea Paulista, SP e, também, ter deixado de apresentar à fiscalização as notas fiscais identificadas no anexo intitulado "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS SOLICITADAS E NÃO APRESENTADAS" (fls. 32), o que constitui infração ao disposto no § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c o art. 232 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Nos termos do "RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA" (fls. 29) e do item III do já mencionado "RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO" (fls. 30), pela infração acima descrita, foi aplicada à empresa a pena de multa cominada no art. 92 da citada lei de custeio, c/c o art. 283, inciso II, letra "j", do RPS, a qual, após a atualização promovida pela Portaria MPS nº 142, de 11-4-2007, importa em R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Por fim, a fiscalização esclarece que a aplicação da multa no seu valor mínimo decorreu de a empresa não ser reincidente, nem se ter verificado qualquer das demais circunstâncias agravantes de que trata o art. 290 do RPS.

Pessoal e regularmente notificado do procedimento fiscal em 23-7-2007, o sujeito passivo impugnou-o por meio do expediente protocolado sob nº 010058 (fls. 36 a 38), em 22/08/2007, no qual alega, tão-somente, que o crédito constituído por meio do presente Auto encontra-se abrangido pela decadência de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, devendo ser afastada, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.212/91.

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Campinas (SP) DRJ/CPS, 10 de junho de 2008, emitiu o Acórdão n.º 05-22.143, fls.49, mantendo procedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.55, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme registro de fls. 82, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **DA DECADÊNCIA**

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

### **SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8**

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

*“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008*

*(...)*

*Art. 13. Ficam revogados:*

*I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:*

*a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”*

Assim, considerando que a empresa fora notificada em **23/07/2007**(fls.01), e, conforme o registro do Relatório Fiscal de fls.13 período da ocorrência da infração foi definido pelas competências **01/97 a 12/2000**, por qualquer dos critérios do Código Tributário Nacional – CTN, quer seja na forma do artigo 150, §4º ou do preceituado no artigo 173, I, o crédito lançado pela fiscalização resta alcançado pelo instituto da decadência.

### **CONCLUSÃO**

Desse modo, por reconhecer fulminados pelo instituto da decadência, determino que sejam considerados decadentes, por qualquer dos critérios do Código Tributário Nacional – CTN, quer seja na forma do artigo 150, §4º ou do preceituado no artigo 173, I, os

Processo nº 13839.002788/2007-62  
Acórdão n.º **2403-00.554**

**S2-C4T3**  
Fl. 11.3

---

créditos lançados no Auto de Infração nº 37.092.548-3, contra empresa Acip Aparelhos Contr. Ind Precisão Ltda no período 01/97 a 12/2000.

Ivacir Júlio de Souza